



CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº: 2/2026

"Dispõe sobre a denominação de logradouro público inominado e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pequeri aprova:

Art. 1º Fica denominado **"Praça da Bíblia"** o logradouro público inominado localizado no início da Rua Juvenal Ferreira Marques, s/n, em frente ao Parque de Exposições, no Município de Pequeri/MG.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover a identificação do local mediante instalação de placa indicativa contendo a denominação oficial prevista nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pequeri, 11 de maio de 2026.

CLEYDSON SILVA ÂNGELO
Presidente da Câmara Municipal
Vereador - MDB

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa denominar como **Praça da Bíblia** o logradouro público atualmente sem nomenclatura oficial, localizado no início da Rua





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Juvenal Ferreira Marques, s/n, em frente ao Parque de Exposições, no Município de Pequeri/MG.

A presente proposição possui relevante interesse público, uma vez que a denominação oficial de espaços públicos constitui importante instrumento de organização urbana, identificação territorial, padronização cadastral e fortalecimento da memória e identidade local. A ausência de nomenclatura oficial pode gerar entraves administrativos relacionados à localização, prestação de serviços públicos, recebimento de correspondências, cadastro imobiliário, mapeamento urbano e referência geográfica.

A escolha da denominação **Praça da Bíblia** reveste-se de significativo valor cultural, simbólico e social, representando homenagem a obra de reconhecida relevância histórica, literária e espiritual, cuja influência transcende o aspecto estritamente religioso e alcança dimensões éticas, filosóficas e culturais de grande importância para a sociedade.

A Bíblia constitui referência histórica universal, influenciando a formação de valores relacionados à dignidade humana, solidariedade, fraternidade, justiça e promoção da paz social, razão pela qual sua homenagem por meio da denominação de espaço público mostra-se plenamente adequada ao interesse coletivo.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como na competência suplementar prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

No tocante à iniciativa legislativa, a presente proposição encontra pleno respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, destaca-se o entendimento firmado no **Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911/RJ)**, segundo o qual:





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Tal entendimento consolidou a interpretação restritiva das hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De forma ainda mais específica para a matéria ora tratada, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no **Tema 1070 da Repercussão Geral (RE 1.151.237/SP)**, estabelecendo que:

“É comum aos Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.”

Referida tese afastou definitivamente qualquer controvérsia acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação de projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios e logradouros públicos.

O presente projeto limita-se exclusivamente à atribuição de nomenclatura oficial a espaço público já existente, não criando cargos, órgãos, funções públicas, programas governamentais, obrigações administrativas complexas ou alteração da estrutura organizacional do Município.

Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, eventual despesa decorrente da instalação de placa indicativa ou atualização cadastral possui natureza meramente acessória e reduzido impacto financeiro, caracterizando despesa de baixa materialidade econômica.

Trata-se, portanto, de despesa irrelevante sob a ótica orçamentária, plenamente absorvível pelas dotações próprias já consignadas ao orçamento municipal, sem comprometimento do equilíbrio fiscal ou necessidade de criação de nova fonte de custeio.





CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI - MINAS GERAIS

Além disso, eventual custo decorrente da execução desta Lei encontra-se dentro dos limites de irrelevância previstos na legislação orçamentária municipal vigente, especialmente na **Lei nº 1.697/2025 Lei de Diretrizes Orçamentárias**, não havendo geração de despesa obrigatória de caráter continuado nem impacto financeiro relevante apto a exigir estimativa específica na forma dos arts. 16 e 17 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**.

Dessa forma, a presente proposição revela-se plenamente compatível com os princípios da legalidade, separação dos poderes, responsabilidade fiscal, autonomia municipal e interesse público.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, sua adequação constitucional e seu interesse coletivo, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Pequeri, 11 de maio de 2026.

CLEYDSON SILVA ÂNGELO
Presidente da Câmara Municipal
Vereador - MDB

Câmara Municipal de Pequeri - MG - Praça Dr. Potsch, nº: 123,
36610-000
e-mail: camara.pequeri@gmail.com - Tel.: 3232781028

